

ILMO. SR. PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Ref. PROCESSO Nº 0003562/2020

MODALIDADE: Pregão Eletrônico N.º 085/2020

TIPO: MENOR LANCE

MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 27.528.059/0001-03, com sede na Rua Antônio Araújo, nº 1058 salas 1301 e 1302, barro centro, Passo Fundo, RS, CEP 99.010-220, por intermédio de seu Procurador abaixo firmado, vem respeitosamente, perante este Ilustre Pregoeiro(a), com fulcro no Art. 41 §2ª da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital supra citado, pelos fatos e irregularidades fundamentados conforme segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o item 20 “a” do já referido Edital que, as impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, bem como preceitua os ditames da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, considerando que a abertura das propostas está devidamente marcada para o dia 20/10/2020, o prazo para apresentação da presente impugnação esgota-se no dia 15 de outubro de 2020 às 9:00 horas, estando conforme os preceitos legais protocolamos a presente Impugnação, **TEMPESTIVAMENTE**.

Em que pese a laboriosa e meticulosa elaboração do texto editalício, alguns aspectos do certame não estão em conformidade com as exigências legais e dispositivos da lei específica que regula a matéria, em especial, no tocante à clareza da disputa e descrição dos itens do Anexo I, o que afeta diretamente o princípio da isonomia, da economicidade e a possibilidade de ampliação da competitividade entre as possíveis proponentes, caracterizando o instrumento convocatório com elementos nulificantes e viciosos de impossível saneamento, salvo se em tempo hábil houver a sua respectiva revogação e conseqüente publicação de nova convocação editalícia.

II - DOS ITENS IRREGULARES

O Edital de pregão eletrônico 085/2020 com abertura prevista para 20 de outubro de 2020 às 09:00 horas, apresentam divergências e irregularidades conforme destacados a seguir:

1. *Da Justificativa semelhante a outros editais;*
2. *Do ambiente para utilização dos programas;*
3. *Da Formatação irregular dos itens da implantação;*
4. *Dos Serviços de Suporte Técnico;*
5. *Dos Pagamentos e prazos;*
6. *Da Qualificação Técnica;*
7. *Do ambiente Computacional;*
8. *Da Avaliação de Conformidade.*

A lei de licitações preconiza em seus artigos e parágrafos a isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) **(Grifos Nossos)**

III - DOS FATOS

Este processo tem por objeto a contratação de serviço no modelo, SAAS - Software as a Service, com características específicas de Serviço de Sistema de Gestão Municipal. Tendo como fundamentação teórica citações técnicas e científicas comprovadas por sua efetividade prática. Conforme citação conceitual do grupo Gartner em [1].

1.1.2. O referido Serviço de Sistema de Gestão Municipal, será prestado continuamente a partir da sua contratação, com os detalhes técnicos operacionais representados neste termo. De forma concomitantemente a empresa especializada para fornecimento de sistema(s) de gestão pública, inclui ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção e suporte técnico com garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo e funcionalidades de programas, conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência.

1. DA JUSTIFICATIVA SEMELHANTE A OUTROS EDITAIS:

Ao analisar o Memorial descritivo 1.2. Características Gerais e 2.1. Considerações Gerais, verifica-se uma semelhança com outros editais já publicados e que tiveram **apenas uma empresa participante**, da qual foi vencedora dos certames que elencaremos a seguir, além, disto, discorrem em trinta e nove parágrafos tentando justificar e comprovar que a solução “escolhida” é a mais moderna “Atendendo esses quesitos básicos, atualmente vem despontando como solução mais moderna, a tecnologia de computação em nuvem.”

Há admissão da similaridade dos editais no item **2.1.29. “Da mesma forma, o fato de o Termo de Referência elaborado pela municipalidade ser similar a outros contidos em outros certames de outros municípios igualmente não caracteriza nulidade, mormente porque é até natural que as exigências, assim como a redação dos editais/termos de referência, sejam similares em se tratando de mesmo tipo de contratação e que exige linguagem técnica”.**

Lembrando que as similaridades das quais estão descritos levam a um único fornecedor vencedor de TODOS os certames. Vejamos as justificativas dos seguintes editais:

- a) PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019 Processo Licitatório n. 11/2019 do Município de Lagoa vermelha:

PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA/RS, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que, de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade Pregão, Decreto Municipal n.º 6.424/2013, Decreto Municipal 4.186/2005, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, encontra-se aberta a licitação sob a modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, e que, em **21/03/2019 às 14:00 horas**, na sala de reuniões do Departamento Autônomo de Compras e Licitações, localizado na Avenida Afonso Pena, nº. 14, se reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, designada pelas portarias n. 26.316/2017 e 35.106/2018, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a contratação de empresa para realizar serviços, descritos no Anexo I do presente Edital.

2. DA JUSTIFICATIVA

*Importante que as soluções ofertadas sejam **nativamente desenvolvidas dentro dos conceitos de computação em nuvem, seguindo-se uma tendência de sucesso nas mais diversas esferas, como no judiciário (Projudi, PJe, e-Proc)** (...)*

b) MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/ RS PODER EXECUTIVO/PODER LEGISLATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0593/2019 TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço – Global.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTINA/ RS, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 14:00 horas, do dia 22 de fevereiro de 2019, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Horizontina, localizada na Rua Balduino Schneider, 375, Centro, se reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, designados pela Portaria nº 33.464/2018, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços descritos no item 1. Do Objeto, processando-se esta licitação nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, e dos Decretos Municipais nº 2.955/2006 e nº 2.666/2003, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas respectivas alterações.

2. DA JUSTIFICATIVA

*Importante que as soluções ofertadas sejam **nativamente desenvolvidas dentro dos conceitos de computação em nuvem, seguindo-se uma tendência de sucesso nas mais diversas esferas, como no judiciário (Projudi, PJe, e-Proc) e no governo federal (...)**
(Grifos nossos)*

c) E D I T A L D E P R E G Ã O Nº 26/2019 Município de MIRAGUAI-RS Edital de Pregão Presencial nº 26/2019 Tipo de julgamento: menor preço global

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAGUAI, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 09:00 (Nove) horas, do dia 06 (seis) do mês de Novembro de 2019, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de MIRAGUAI, localizada na Av Ijuí, 1593, se reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, designados pela Portaria nº 202/2019, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento dos serviços descritos nos itens do objeto, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17-07-2002, e do Decreto Municipal nº 850/2008 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666-93 e a Lei

2. DA JUSTIFICATIVA

(...) *Importante que as soluções ofertadas sejam última geração, portanto, **desenvolvidas nativamente dentro dos conceitos de computação em nuvem**(...)*

*Segue-se a uma tendência que vem sendo largamente utilizada com sucesso principalmente pelo **poder judiciário com sistemas como o Projudi, PJe, e-Proc, e-Saj, Infoseg;** (...)*

(Grifos nossos)

Neste último, Município de Miraguaí-RS o processo encontra-se SUSPENSO, considerando princípio da competitividade, considerando exigências que restringem a competição, entre outros fatores constantes no decreto Municipal conforme apresentado a seguir.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Miraguai

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.931/2019

ANULA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019 (Processo Licitatório nº 50/2019).

IVONIR BOTTON, Prefeito Municipal de Miraguai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/2002; e

Considerando as impugnações apresentadas por três empresas interessadas em participar do presente certame, alegando que o Edital apresenta exigências que, em tese, restringem a competição no certame;

Considerando que a administração pública deve rever seus atos, por razões de interesse público ou quando da ocorrência de falha no processo;

Considerando o disposto no artigo no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando o Princípio da Competividade onde se busca o maior número de licitantes interessados no certame;

Considerando que a anulação da presente licitação antecede a apresentação das propostas e documentação de habilitação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

DECRETA:

Art. 1º - Fica anulada a Licitação na Modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019 (Processo Licitatório nº 50/2019)**, em observância aos princípios da licitação e ao atendimento da supremacia do interesse público.


Art. 2º - A presente anulação é com fulcro nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miraguai/RS, 04 de novembro de 2019.


Ivonir Botton
Prefeito Municipal

Publique-se, Notifique-se, Intime-se.



1

Av. Ijuí, 1593 - CEP 98540-000 - Miraguai - RS
Fone: 55 3554 2300 - E-Mail: pmmiraguai@bol.com.br

Ainda dentro do item Justificativa, nos deparamos com uma irregularidade que não possui precedente, vejamos:

*3.6.2. O sistema deverá operar sob o paradigma de “Multiusuários”, com integração total entre os módulos, garantindo que os usuários alimentem as informações em cadastro ÚNICO para todas as áreas, e que sejam integráveis automaticamente os existentes e os que vierem a ser implantados de outras áreas todos online e com ambiente Web, bem como deverá ser multitelas, abrindo quantas forem necessárias simultaneamente para consulta e desempenho dos serviços, ser multientidades (Secretarias e Prefeitura) e buscar exercícios anteriores constantes do banco de dados, sem que seja necessário fechar uma tela para abrir outra, ou sair de um sistema para entrar em outro.
(...)*

3.12.23. O sistema deverá possuir cadastro ÚNICO que permita a gestão de dados unificados para no mínimo os seguintes contextos: de pessoas, bancos, agências, tributos, moedas, bairros, logradouros, produtos, centro de custos, cbo (Cadastro Brasileiro de Ocupações), para todos os módulos da solução;

Como obter um cadastro único em Órgãos distintos, já que a licitação destina-se à contratação para Prefeitura e Fundo de aposentadoria conforme os itens 1.5.1. Serviço de Sistemas para Entidade – Município de Palmeira das Missões e 1.5.2. Serviço de Sistemas para Entidade – FAPS (Fundo Aposentadoria e Pensão Servidor Público).

Tal exigência somente é justificada em razão de **ter um vencedor certo**, que não terá dificuldade alguma para integrar seus sistemas aos demais lotes, utilizando de um dispositivo legal que seria o **“fracionamento do objeto para proporcionar mais participantes”**, entretanto, nenhuma outra empresa terá condições de participar, se não uma, a que conduziu a formatação de todo o edital de Licitação, tornando este totalmente direcionado, o que é totalmente irregular, perante os preceitos Legais.

Os itens 1.2.7 e 3.10.3 estão determinando **que já há um vencedor certo para o certame**, imprescindíveis e dispendiosos requeridos pelas empresas locais e tradicionais.

1.2.7. Destaca-se a necessidade da fornecedora ser a portadora do desenvolvimento das ferramentas (produtoras de software, ou fábrica do software). Considerando que esta característica apresenta segurança e garantias para a instituição pública que suas necessidades de produção serão atendidas por sua demanda institucional ou via de regras particulares ou judicial.

3.10.3. Declaração de que a proponente é fabricante do sistema e tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

Diante do exposto, nenhuma outra empresa que seja representante de softwares irá se arriscar em participar do processo, considerando que cada empresa possui suas características, e nem sempre são as desenvolvedoras dos sistemas, fato que não é relevante, pois ao assumir tal compromisso qualquer empresa estará sujeita as sanções legais por não atendimento ao objeto, caso aconteça. Cláusulas restritivas não podem prosperar no meio jurídico em licitações públicas. Há cláusulas restritivas da competição cuja identificação decorre das regras de experiência comum, sendo facilmente perceptíveis quando encerram exigência desarrazoada ou absurda. Já outras exigirão um esclarecimento técnico por referirem-se a características específicas do objeto licitado, que não se tem como saber se são de fato necessárias ao atendimento do interesse público, coisa que dificulta e afasta a todos os pretendentes em participar do certame.

2. DO AMBIENTE PARA UTILIZAÇÃO DOS PROGRAMAS:

Quanto ao ambiente que os softwares deverão rodar, novamente nos deparamos com idêntica exigência em editais que tiveram clausulas e mesma empresa vencedora do certame.

Vajamos um dos parágrafos da Justificativa:

3.7.1.5. Para operação do sistema não é permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico, como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web. Nesses casos, porém não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets.

Vejamos as comparações com editais do **MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO** Estado do Rio Grande do Sul:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2019

Protocolo Nº: 1150/2019

Processo Administrativo Nº 106/2019

Item 15.2.5 Por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas, para operação do sistema não e permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico, como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web. Nesses casos, porém não e permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets.

Vejamos EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019 - Processo Licitatório n. 11/2019 do **MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA** Estado do Rio Grande do Sul, no item a seguir:

**3.11. DO PADRÃO TECNOLÓGICO DO SISTEMA DO LOTE I e III –
Sistema de Gestão Administrativa do Executivo e Legislativo**

(...)

3.11.1.5. Por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas, para operação do sistema não é permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico, como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web. Nesses casos, porém não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets.

(...)

Ou ainda no MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/ PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0593/2019 TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço – Global. Item

3.11. Do padrão tecnológico do sistema do LOTE I – Sistema de Gestão Administrativa

(...)

3.11.1.5. Por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas, para operação do sistema não é permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico, como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web. Nesses casos, porém não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets

Não podemos tratar os itens como semelhante, eles são idênticos em **TODOS** os editais citados é a prova que houve um vencedor certo, segue as comprovações seguir, conforme as homologações dos Municípios citados:

Prefeitura de Santo Augusto RS:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO CNPJ: 87.613.105/0001-02 Rua Cel. Julio Pereira dos Santos, 465 C.E.P.: 98590-000 - Santo Augusto - RS	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 46/2019 - PR
	Processo Administrativo: 106/2019 Processo de Licitação: 106/2019 Data do Processo: 09/05/2019

Folha: 1/3

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, NALDO WIEGERT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 106/2019
 b) Licitação Nr.: 46/2019-PR
 c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 d) Data Homologação: 22/07/2019
 e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de Administração, Planejamento, Finanças, Saúde, Assistência Social, Educação e outros não especificados, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital (ANEXO I).

(em Reais R\$)

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

Unid.	Quantidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
-------	------------	------------	----------------	---------------

LOTE: 1

IPM SISTEMAS LTDA (412055)

Unid.	Quantidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
1	1,00	0,0000	18.462,01	18.462,01
2	12,00	0,0000	411,00	4.932,00
3	12,00	0,0000	1.686,00	20.232,00
4	12,00	0,0000	1.784,00	21.408,00
5	12,00	0,0000	965,00	11.580,00
6	12,00	0,0000	518,00	6.216,00
7	12,00	0,0000	65,00	780,00
8	12,00	0,0000	465,00	5.580,00
9	12,00	0,0000	588,00	7.056,00
10	12,00	0,0000	785,00	9.420,00
11	12,00	0,0000	868,00	10.416,00
12	12,00	0,0000	1.911,00	22.932,00
13	12,00	0,0000	388,00	4.656,00
14	12,00	0,0000	535,00	6.420,00
15	12,00	0,0000	559,00	6.708,00
16	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
17	12,00	0,0000	65,00	780,00
18	12,00	0,0000	806,00	9.672,00
19	12,00	0,0000	977,00	11.724,00

Santo Augusto, 22 de Julho de 2019.

 NALDO WIEGERT
 Prefeito Municipal

Prefeitura de Lagoa Vermelha RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA CNPJ: 87.613.626/0001-61 Av. Afonso Pena, 14 C.E.P: 95300-000 - Lagoa Vermelha - RS	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 11/2019 - PR
	Processo Administrativo: 44/2019 Processo de Licitação: 44/2019 Data do Processo: 27/02/2019

Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, GUSTAVO JOSÉ BONOTTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 44/2019
- b) Licitação Nr.: 11/2019-PR
- c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
- d) Data Homologação: 17/04/2019
- e) Objeto da Licitação: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão administrativa e saúde, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte, conforme descrição do Anexo I do presente Edital, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Cota de Itens	Média Descto (%)	(em Reais R\$)
			Total dos Itens
Loje: 1 - 015058 - IPM SISTEMAS LTDA	64	0,0000	649.528,00
Total por Fornecedor:	64		649.528,00
Total:	64		649.528,00

Lagoa Vermelha, 17 de Abril de 2019.

 GUSTAVO JOSÉ BONOTTO
 PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Horizontina RS:

MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
Rua Balduino Schneider, 375
CNPJ: 87.612.834/0001-36
Fone/ Fax: (55) 3537-6009 Email: licita@horizontina.rs.gov.br

**ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DE
PROCESSO**

DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 16/2019

Homologa Julgamento proferido pelo Pregoeiro, do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 016/2019, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTINA - RS, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pelo Pregoeiro Substituto, nomeado pela Portaria nº 34636 de 22/02/19, sobre o Processo n.º 593/2019, Pregão Presencial nº 016/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA..

Art. 2º. Fica adjudicado o objeto desta licitação em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionadas, tudo conforme o constante no Mapa Comparativo de Preços (na Deliberação), que fica fazendo parte indissolúvel deste Decreto.

Fornecedor	CNPJ	Total em R\$
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	625.838,00

Art. 3º. Pelo presente, ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão estabelecida neste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 06/03/19.


Antônio Otacilio Lajús
Prefeito Municipal

vencedora dos processos, diante das exigências **ÚNICAS** que contemplam apenas uma empresa do mercado.

Os apontamentos elencados afrontam fundamentalmente o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, ao arrepio do que dispõe art. 3º da lei de licitações, que preconiza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); **(Grifos Nossos)**

No caso específico não há dúvida de que o edital está eivado de vícios insanáveis, o que lhe macula a existência e inviabiliza o prosseguimento do certame nas condições em que se encontra.

É mister salientar que o Ministério Público de Contas MP/RS realiza há alguns anos o acompanhamento de licitações com o mesmo objeto do Pregão em epígrafe e já constatou a ocorrência do direcionamento de editais à empresa citada. Portanto, merece especial atenção a condução de certames licitatórios com mesmo objeto. Os editais que já mencionamos nesta peça e outros que ainda estão sob investigação, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO MPC 64/2020

Processo nº	036447-0200/19-2
Relator:	CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
Matéria:	INSPEÇÃO ESPECIAL
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
Gestor:	VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER (PREFEITO MUNICIPAL)

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

TUTELA DE URGÊNCIA

I – Trata-se de Inspeção Especial instaurada em razão de falhas verificadas no Pregão Presencial nº 54/2019 do Município de Cachoeirinha, cujo objeto é *“contratação de empresas para fornecimento de mecanismos tecnológicos, no modo de licenças de uso, para atendimento de necessidade da administração municipal de Cachoeirinha nas áreas de educação, saúde e administração geral, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal, conforme especificações técnicas do termo de referência e anexos do edital”*.

Por meio da Informação nº 29/2019 – SASOT-TI, a Direção de Controle e Fiscalização noticiou *“o atendimento de várias denúncias feitas por empresas distintas, mas apontando o mesmo problema, provável direcionamento de licitação através de uso de editais extremamente similares e com as mesmas empresas vencedoras”*. *Em razão disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame (2443436)*.

Home page: <http://www.mpc.rs.gov.br> e-mail: mpe@mpr.rs.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vossa Excelência deferiu a análise do pedido cautelar nos seguintes termos (2471039):

“Em que pese a consistência dos fatos destacados na Informação do Serviço de Auditoria, entendo necessária a realização de esclarecimentos prévios ao pronunciamento deste Relator acerca da tutela requerida. Dessa forma, determino que seja informado pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF se a matéria encontra-se submetida, também, ao crivo do Poder Judiciário, destacando, caso positivo, a existência de eventual decisão a respeito, incluindo possíveis reflexos administrativos no âmbito do Executivo Municipal de Cachoeirinha”.

O processo encontrava-se no SEPROC “aguardando emissão de ofício” e foi requisitado por este Órgão Ministerial em razão dos fatos a seguir informados.

II – Em representação apresentada por este Ministério Público de Contas¹ – em razão de falhas verificadas no Pregão Eletrônico nº 01/2019 do Município de Viamão, cujo objeto era a contratação de prestação de serviço técnico especializado para a implantação de software de gestão pública – alertou-se que, com base nas impugnações feitas ao edital, poderia haver restrições decorrentes da especificação do objeto. E, naquele momento, conforme previsto pelos potenciais interessados no certame, foi aberta a sessão pública, cuja ata certificou a participação apenas da empresa IPM Sistemas Ltda.

Tema semelhante também foi objeto da Denúncia nº 1465-0200/19-9, que tratava do Pregão Presencial nº 16/2019 do Município de Horizontina, cujo objeto era a contratação serviços e de locação de sistemas informatizados. Naquele expediente, o Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnica, por meio da Informação nº 08/2019 – SASOT, asseverou², em síntese:

¹ Representação MPC nº 14/2019; Processo nº 28698-0200/19-9; Relatoria do Conselheiro Pedro Figueiredo.

² Item 1.1.2. Direcionamento do objeto – Restrição à competição (fls. 207 a 209). O edital exige tecnologia específica de implantação dos sistemas, como linguagens Web, não utilização de “runtimes” e “plug-ins”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A denunciante alega, resumidamente, que, ao impor uma série de restrições no edital, que incluem a tecnologia específica de implementação dos sistemas, como linguagens Web, não utilização de "runtimes" e "plug-ins", direcionaria participação de um único licitante a ofertar esta solução no mercado.

A alegação de restrição indevida e excessiva, feita antes da sessão do pregão, merece séria análise, eis que o alicite, conforme já citado no item anterior, materializou-se perfeitamente: um participante solitário no certame, disputando no preço contra ele mesmo.

(...)

A especificação da forma de implementação, como linguagens específicas e tipos de módulos de programa discriminados, não é muito defensável, eis que o que deve constar no edital é a especificação das características operacionais e funcionalidades dos sistemas a serem disponibilizados, e não fatores secundários segregadores de soluções" (fl. 208).

(...)

Assim, recomenda-se a retirada de itens do edital que não tragam vantagens específicas ao município, e que permitam a participação real de boas soluções do mercado.

Por sua vez, a Denúncia nº 30195-0200/19-8 trata de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 28/2019, aberto pelo Executivo Municipal de Senador Salgado Filho, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de sistemas integrados de gestão, saúde pública e educação". Naquele expediente, este *Parquet*, para firmar melhor convicção sobre a matéria, propôs o encaminhamento dos autos à Direção de Controle e Fiscalização – DCF no intuito de que a matéria fosse reexaminada por equipe técnica qualificada, especialmente na área de tecnologia da informação, tendo presente o apontado "direcionamento da licitação por exigências restritivas".

Mais recentemente, no Processo nº 1067-0200/20-1, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 do Consórcio público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de POA – GRANPAL, cujo objeto é o "registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública", a Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini suspendeu o andamento do certame nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sistemas e Soluções Ltda. propôs o custo de R\$ 20.000,00 para implantação do sistema, em marcante disparidade de valores.

O cenário apresentado pela Auditoria neste expediente reforça o verificado em outros processos, de modo que o edital e as contratações se deram em contrariedade à legislação ao comprometerem a competitividade, exigindo posicionamento desta Corte para coibir e evitar a disseminação de práticas que podem revelar-se lesivas ao erário, caracterizando o *fumus boni juris* para atuação cautelar.

Ademais, a manutenção da execução dos contratos decorrentes da licitação viciada impõe a necessidade de cessação imediata, caracterizando o *periculum in mora* para a tutela de urgência.

Assim, a cessação da execução dos contratos deve se dar, tomadas as cautelas para assegurar a continuidade administrativa, de forma imediata, com consequentes (1) contratação emergencial e (2) realização de novo certame.

IV – Uma vez que, como referido, a suspensão dos contratos ensejará a realização de novas contratações diretas pelo Município de Cachoeirinha, entende o Ministério Público de Contas que a tutela de urgência deva abranger a determinação de que as contratações diretas obedçam aos princípios da Administração Pública, sem as restrições apontadas.

É que a *licitação* possui natureza jurídica de *procedimento administrativo formal*, em que a lei prevê a realização de diversos atos, tais como, formalização dos preços estimados, elaboração do edital, prazo entre a publicação do edital e realização da sessão pública, critérios de aceitação da proposta e habilitação do fornecedor, fase recursal, adjudicação e homologação do certame.

Trabalho assinado por: <http://www.tcu.gov.br> e-mail: mpc@trf3.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao dispensar a licitação – ainda que emergencialmente, a Administração estará prescindindo da realização do procedimento formal previsto na Lei Federal nº 8.666/93, o que não afasta a observância dos princípios aplicáveis ao setor público. A escolha do fornecedor não pode olvidar, pois, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia e da busca pelo valor mais vantajoso para a Administração (economicidade).

Nesse contexto, dispõe o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 6º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

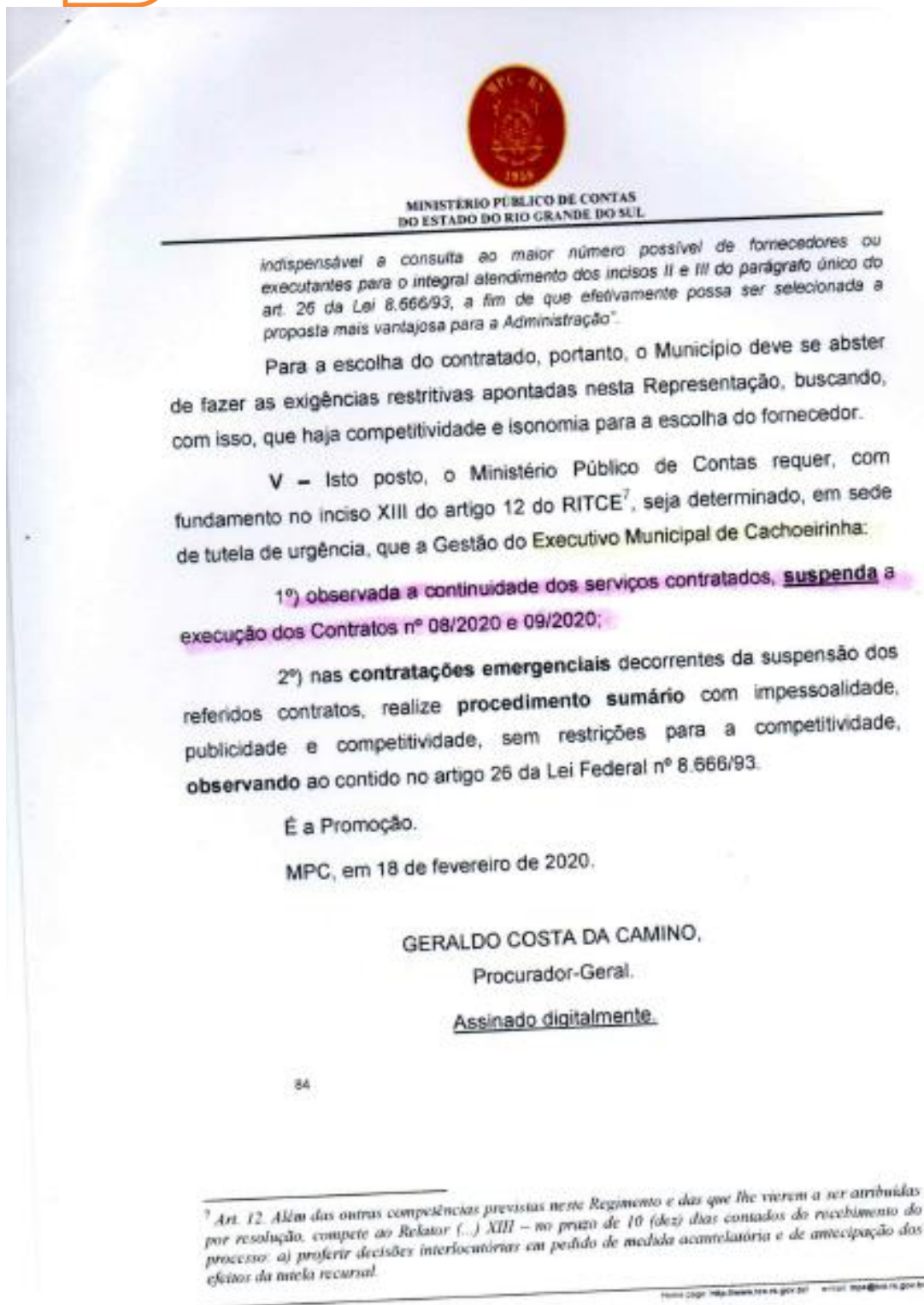
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifou-se)

Portanto, as *razões da escolha do fornecedor*, segundo exige o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, não podem olvidar dos princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade, de modo que haja processo – mesmo que sumário – com critérios objetivos e impessoais de escolha, sem restrições ou direcionamentos.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 955/2011 – Plenário:

9.3. alertar a Eletrobras – Distribuição Piauí de que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, é

Fonte: page: http://www.tcu.gov.br/ e-mail: tpe@tcu.gov.br



Além do relatório do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, houve irregularidades no Município de Viamão referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019 onde houve participação isolada apenas de um proponente com características muito semelhantes aos itens solicitado no edital em comento.

Logo em seguida veio à tona as irregularidades da contratação em Viamão, vejamos alguns trechos: fonte:

http://www.seguinte.inf.br/noticias/coluna-do-martinelli/7548_YLava-Jato-de-ViamaoY-bloqueia-15-milhoes-em-bens-de-prefeito-e-investigados-como-ex-vereador-de-Gravatai;-leia-dialogos

'Lava Jato de Viamão' bloqueia 15 milhões em bens de prefeito e investigados como ex-vereador de Gravataí; leia diálogos

Os diálogos revelam a forma como os suspeitos se organizavam para fraudar, frustrar a competitividade da licitação, desviar verba para recebimento preferencial com favorecimento pessoal, vantagem ilícita, dano ao erário e desatendimento aos princípios do direito administrativo.

– Com efeito, reputo haver elementos de convicção preliminares tendentes a desnudar a participação dos demandados nos atos de improbidade invocados na inicial. A ré Jaqueline foi flagrada diversas vezes acertando detalhes e informações acerca das licitações levadas a efeito pelo poder Executivo local. Pedro Joel e o vereador Sergio Cruz Angelo, com conhecimento do prefeito André, determinaram e efetivaram diversos pagamentos indevidos à empresa Koletar. Já os réus Ederson, Carlito, Milton e Jair atuaram no intuito de fraudar licitação, **objetivando garantir a contratação da empresa IPM Sistemas, pertencente a Aldo Luis Mess – aponta o magistrado.**

(Grifos Nossos)

Que explica segue:

– **Os representantes da empresa elaboraram e repassaram editais e documentos, restritos à competição, pré-direcionados ao êxito da IPM Sistemas.** Igualmente, as interceptações revelam a conduta de Luis Carlos, Jackson e Fabrício no sentido de beneficiar empresas em licitação, envolvendo diversos agentes vinculados à administração pública de Viamão, os quais vêm agindo, ao que tudo que indica com a chancela e sob coordenação do prefeito André Nunes Pacheco.

(Grifos Nossos)

Fonte: <https://www.mprs.mp.br/noticias/50645/>

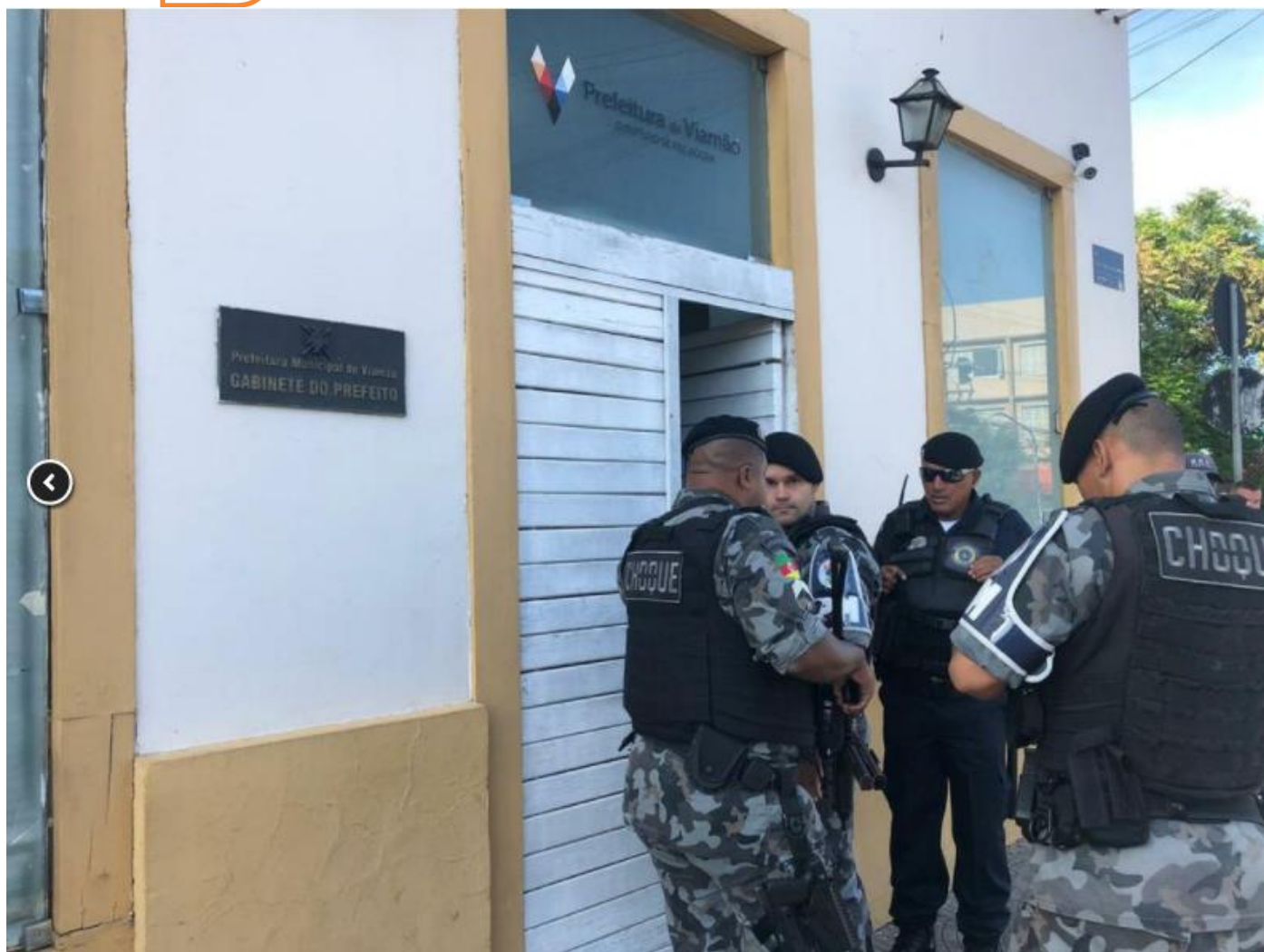
OPERAÇÃO CAPITAL AFASTA PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADOR DE VIAMÃO POR SUSPEITA DE CRIMES LICITATÓRIOS



Agentes do MP cumpriram mandados de busca e apreensão na prefeitura de Viamão







DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES

No caso dos serviços de limpeza urbana e manutenção predial, cujo proprietário de fato da empresa contratada seria o vereador investigado, além do direcionamento da licitação, o MP suspeita de que tenham ocorrido mais de trinta pagamentos ilícitos, com inversão da ordem de credores do Município. Também há indicativos de sobrepreço em favor da empresa.

Em relação ao contrato para a implantação de sistema de informática, a suspeita é de que tenham ocorrido manobras para restringir a competição – o que ensejou medida de suspensão do pregão eletrônico correspondente pela 21ª Câmara Cível do TJ ainda em 2019. Já as contratações de dois institutos para a gestão da UPA (ambos de forma emergencial) contém indícios de diversas irregularidades apontadas pelo

TCE, entre eles a quarterização de serviços, pagamentos em duplicidade e conhecimento prévio dos certames, por exemplo.

(Grifos Nossos)

3. DA FORMATAÇÃO IRREGULAR DOS ITENS DA IMPLANTAÇÃO:

Ao analisar o Memorial Descritivo em seu *item 3. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO (Termos Gerais (Configuração, instalação, migração de informações e habilitação do sistema para uso)*, Município.

3.1.10.1. A CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse sendo assim justificada e registrada através de um laudo técnico do Departamento de Informática da Instituição sendo respaldado pela empresa CONTRATADA.

Vislumbramos enorme irregularidade, a diretoria de tecnologia ainda não realizou tal estudo? Como as proponentes irão formatar suas propostas de preços, e depois não realizar? As empresas ficarão à mercê desta diretoria de Tecnologia? Ou já existe uma combinação prévia não descrita neste edital para afastar os proponentes?

OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO PRESENTE CERTAME: A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. O princípio da legalidade, determina que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67) Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia. O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas devam se resumir aos limites fixados pelas leis.

Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira: “*A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.*” Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “*a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.*” No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.*” Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte: “Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão

acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.” Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que: *“Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.”* Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Assim, preconiza o Art. 37, XXI, primeira parte, da Carta Magna Brasileira, temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.** (Grifos nossos)

Sem correção de forma, podemos concluir que a licitação nada mais é do que o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (EDITAL), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Em análise no art. 37 da Constituição Federal vimos que está no plural **...assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...**, indicando assim que não apenas uma empresa possa participar do processo, caso contrário, não há concorrência.

Além disto, para formatação das propostas de preços a interpretação de inviabilidade de competição foi expandida, deixando de ser aplicado apenas o sentido de restrição, de fornecedor exclusivo a que o art. 25 se alude no inciso I ou de singularidade do objeto - inciso II, segundo pode-se inferir dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: (...) *a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre os eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.* **Falta o pressuposto da licitação, que é a competição** (MEIRELLES, 2016, p. 334). (Grifos nossos)

Outro quesito que nos causa estranheza está disposto no item:

3.1.19. Todas as decisões e entendimentos havidos entre as partes durante o andamento dos trabalhos e que impliquem em modificações ou implementações nos planos, cronogramas ou atividades pactuadas, deverão ser previa e formalmente acordados e documentados entre as partes.

Quem irá definir o cronograma de implantação dos softwares a empresa vencedora do certame? Quem tomará as decisões para o andamento dos trabalhos? Não há clareza neste item, há pontos omissos, há um prazo de 45 dias para implantação conforme item 3.1.21. *A expectativa de prazo para implantação do sistema é de 45 dias, podendo se estender o prazo em dobro (90 dias), em sendo a justificativa da prorrogação do prazo aceita pelo Departamento de Informática, a contar da liberação da ordem de serviço,* porém não há definição de quais sistemas serão implantados primeiro, isto pressupõe, que tal definição será por conta da ordem de serviço? Onde está o cronograma para implantação?

4. DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO:

O item **3.3 SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO** subitem “3.3.1.2.” *auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos;*

Ora, os sistemas solicitados é uma solução de computação em nuvem e serviços de provimento de datacenter, porque o auxílio na recuperação da base de dados, queda de energia ou falha de equipamentos, isto se aplicaria se os sistemas solicitados trabalhassem em desktop.

5. DOS PAGAMENTOS E PRAZOS

Neste item fica muito evidente a manipulação da formatação do edital, pois a cláusulas beneficiam um, decaem as obrigações à Prefeitura, vejamos:

3.6 DOS PAGAMENTOS E PRAZOS

3.8. As parcelas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

3.8.1.1. Serviços de Implantação: *Pagamento efetivado em 12 parcelas iguais, sendo considerado o mesmo dia de pagamento da mensalidade dos serviços de sistemas de gestão pública.*

3.8.1.2. Provimento de Sistemas, suporte técnico e demais serviços mensais: *serão pagos de forma mensal e sucessiva durante toda a vigência do contrato, sendo a primeira com vencimento aos 30 dias da instalação com sequência da homologação (que deve ocorrer no prazo máximo ao vencimento da primeira parcela após a implantação)*

3.8.1.4. Serviços Sob Demanda Variável: *os serviços ofertados por hora técnica (sob demanda) serão pagos de acordo com o número de horas técnicas utilizadas no mês anterior ao mês do pagamento, com mesmo vencimento das parcelas mensais sendo conferido, e demandado pagamento, por despacho para o setor de compras, pelo Departamento de Informática e os Setores Operacionais onde foi realizado o serviço respeitando entre análise e liberação dos serviços para pagamento o prazo de 7 dias úteis após repasse da COTRATADA.*

Diante de tal obrigação do Município não saberá os valores que pagará a empresa contratada para serviços de suporte técnico, pois a item “3.8.1.4.” diz que o Município irá pagar *Serviços Sob Demanda Variável: os serviços ofertados por hora técnica (sob demanda) serão pagos de acordo com o número de horas técnicas utilizadas no mês anterior ao mês do pagamento, com mesmo vencimento das parcelas mensais sendo conferido, e demandado pagamento, por despacho para o setor de compras, pelo Departamento de Informática e os Setores Operacionais onde foi realizado o serviço respeitando entre análise e liberação dos serviços para pagamento o prazo de 7 dias úteis após repasse da COTRATADA.* Ou seja, mesmo que a implantação se quer tenha concluído, os serviços de horas técnicas deverão ser pagos mensalmente, serão pagos por horas técnicas trabalhadas. Isto está muito claro no item 3.8.1.2. *Provimento de Sistemas, suporte técnico e demais serviços mensais: serão pagos de forma mensal e sucessiva durante toda a vigência do contrato, sendo a primeira com vencimento aos 30 dias da instalação com sequência da homologação (que deve ocorrer no prazo máximo ao vencimento da primeira parcela após a implantação);* **Tal obrigação foi formatada pelo município? Quem ganha com isto? Porque a Prefeitura arcará com tal despesa?**

Vejamos o absurdo do item **3.9.2 São obrigações da CONTRATANTE:**

3.9.2.6. emitir Termo de Recebimento Definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento provisório e atendidas as solicitações ali formuladas;

Não há interpretação e sim fato **São obrigações da CONTRATANTE**, mesmo que os sistemas ainda não estão totalmente implantados o Município irá *emitir Termo de Recebimento Definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos*. Quem formatou o Memorial descritivo projetou seus custos com frieza, sem que ocorra nenhuma perda, só ganhos, vejamos o próximo item:

3.9.2.17. solicitar formalmente à CONTRATADA, bem como pagar o preço no prazo e condições, como justo e acertado em contrato, quanto da instalação de outros softwares do seu interesse e os serviços de assistência técnica, customizações ou de consultoria necessários a CONTRATANTE;

Nos deparamos com uma cláusula de obrigações de pagamento por solicitações ilimitadas, sem nenhuma responsabilidade com a coisa pública, não há como prosperar no mundo jurídico um edital que afronta todos os direitos previstos em Lei que regulamenta a matéria a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração está duramente frustrada neste item.

6. Da Qualificação Técnica

3.10.3. Declaração de que a proponente é fabricante do sistema e tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

Trata-se de cláusula restritiva, representantes dos sistemas normalmente não possuem acesso ao código fonte dos softwares, isto por razões de segurança e integridade, somente o desenvolvedor dos sistemas possui tal acesso, a licitação destina-se apenas a desenvolvedores/fabricantes? Ou está direcionado a uma única e conhecida empresa do mercado que atende tais exigências? Em relação ao 'código fonte', destaca-se que apenas o fabricante detém essa informação e como um representante irá declarar ter acesso ao código fonte do software licitado, é necessário que caso a licitante não seja a própria fabricante, que ela tenha a autorização do fabricante para revelar o código fonte. O direito de propriedade é restrito ao fabricante do software, e somente ele pode abrir mão desse direito. Nenhum representante sem sua autorização pode vender o que não é seu. Assim, não se trata de carta de solidariedade, mas sim da prova do direito de comerciar direito de propriedade. Mesmo o pessoal de suporte técnico não terá este acesso, apenas os desenvolvedores dos sistemas, e quando necessário, serão acionados para primeiramente realizar uma análise de viabilidade da demanda para posteriormente desenvolver ou não a solução.

Por outro lado, muito embora os fatos elencados tratem, em essência, de direitos subjetivos da representante, detectou-se a ocorrência de possíveis irregularidades que afrontariam dispositivos constitucionais e legais relativos às licitações públicas.

O Dr. Pedro Paulo Martins da Fonseca em seu artigo publicado "Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU" traduz com maestria tais exigências conforme segue:

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. **Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos** ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

Hely Lopes Meirelles (2007, p.150) aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. Distingue, portanto, a capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não

integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Quanto a matéria supra citada buscamos a jurisprudência do TCU conforme segue em seu acórdão:

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-029.563/2014-3**

Natureza: Representação.

*Órgão: Comando Militar da Amazônia.
Interessado: Tribunal de Contas da União.*

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI DE **DATA CENTER** MÓVEL. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao

conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.

2. O princípio da competitividade deve permear os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

RELATÓRIO

*Trata-se da Representação oferecida pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Comando Militar da Amazônia, referentes à condução do Pregão Eletrônico 51/2013, cujo objeto consistia na aquisição de solução de Tecnologia da Informação de **Data Center Móvel** – DCM.*

2. Reproduzo, em parte e com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada na Secex/AM, na qual constam o resumo do iter processual e o exame técnico da matéria (peça 24):

“2. Esta Representação teve origem em inquérito civil instaurado pelo MPF em 1º/8/2014 (peça 2, p. 1-2) a partir de notícia de fato colhida na PR/DF (peça 2, p. 8-11). Conforme a denúncia, teria havido favorecimento da empresa vencedora do certame, devido a cláusulas restritivas constantes do edital relativas a prazos para entrega e fabricação dos itens licitados, com valor aproximado de trinta milhões de reais.

3. No entender do denunciante, o pregão teria sido direcionado para a empresa vencedora, pois, a despeito de tratar-se de produtos customizáveis para fabricação, seria a única no Brasil com os produtos disponíveis para pronta entrega.

4. Em instrução anterior (peça 4), realizou-se o exame de admissibilidade e sugeriu-se conhecer da presente Representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em relação à argumentação da denúncia perante o MPF, não havia elementos nos autos que permitissem concluir pelo favorecimento de licitante com informações privilegiadas. A mera condição de única empresa no país a possuir determinado produto para pronta entrega não configura recebimento de informações privilegiadas, sem a ocorrência de evidências que deem suporte a tal conclusão. Decisões da gestão, questões de governança e outras características do âmbito de cada organização são fatores inerentes ao mercado e a prevalência de uma empresa em relação a outras não implica necessariamente direcionamento de licitações.

6. Entretanto, da análise dos elementos presentes nestes autos não se pode opinar pela regularidade do certame em tela. O problema não está na fase externa do certame, pelo que não há de ser apontada falha na conduta do pregoeiro Marlon Rodrigues Brandão, uma vez que agiu com estrita vinculação ao instrumento

convocatório. Eventual irregularidade existe justamente no edital desse pregão, razão pela qual não se propôs responsabilização ao pregoeiro, em consonância com entendimento firmado no Acórdão 2.389/2006-Plenário.

7. Identificou-se que o edital continha cláusulas restritivas à concorrência, item 5.1, b (peça 3, p. 21), motivo pelo qual o Senhor Cel. João Chrisóstomo de Moura (CPF 703.355.917-87), Ordenador de Despesas do CMA, foi chamado em audiência.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (peça 8), foi promovida a audiência do Sr. João Chrisóstomo de Moura (CPF 703.355.917-87), Ordenador de Despesas do CMA à época, por meio dos Ofícios 0378, 0772 e 0911 (peças 9, 13 e 16), e do Edital 0079/2016-TCU/SECEX-AM, 21/9/2016, publicado no DOU de 22/9/2016 (peças 22 e 23).

9. Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Resolução TCU 170/2004, e ante as informações contidas nas peças 11, 12, 14, 19 e 20 deste processo, que noticiam a não localização do responsável, foi efetuada pesquisa para localizá-lo em processos e sistemas corporativos do TCU, não se obtendo sucesso.

10. Oficiou-se, inclusive o Chefe do Controle Interno do Exército (peça 15), igualmente sem sucesso (peça 19).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o aludido responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O referido responsável foi chamado a apresentar justificativa frente às seguintes condutas (peça 9):

a) ter expedido o edital com cláusula (exigência de atestado de visita técnica, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação nem alternativa de apresentação pelas licitantes de declaração de que sua opção de não realizar a vistoria não prejudicaria a consecução do objeto), que restringiu a concorrência do Pregão Eletrônico 51/2013;

b) ter homologado a adjudicação do referido pregão.

- Dispositivos legais infringidos: Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º e a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1301 e 1447/2015-Plenário).

13. Irregularidade encontrada: edital com cláusula que restringe a concorrência

13.1. **Situação encontrada:** a exigência de visita técnica no local de instalação da solução licitada, em tese, é compatível com o art. 30, III, da Lei de Licitações. A exigência de vistoria técnica configurar-se-ia 'como forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos

para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços' (Acórdão 889/2010-Plenário).

13.1.1. No entanto, deve-se ter em mente que a lei, tal qual o ordenamento jurídico, se interpreta sistemicamente, de modo que é melhor evitar conclusões a partir de dispositivos isolados. No caso dos autos, não se pode esquecer de que o objetivo maior da Lei de Licitações é ampliar a concorrência, evitando restrições desnecessárias e impertinentes (Constituição Federal, art. 37, inc. XXI; Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º).

13.1.2. Desse modo, a aplicação do art. 30, III, da Lei 8.666/1993, como os demais atos da administração pública, para justificar-se, necessita de fundamentação, o que não está demonstrado nos autos. Se há peculiaridades nas instalações militares onde deve funcionar a aquisição de TI adquirida, tais especificidades devem ser explicitadas, de modo a motivar o aludido item 5.1, b, item que causou a restrição à competitividade (peça 3, p. 21)

13.1.3. É que, diferentemente do que costuma ocorrer com algumas obras, salvo quando imprescindível a vistoria, o atestado de visita técnica poderia ser substituído por declaração das licitantes de que opção de não a realizar sem prejudicar a consecução do objeto, sendo este procedimento amparado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1301 e 1447/2015-Plenário).

13.1.4. No caso concreto, não foi adotado o procedimento supracitado, já que nesse ponto, o edital destaca que o não atendimento acarreta pena de desclassificação da proposta. De fato, foi o que aconteceu (peça 2, p. 36-43), permanecendo no pregão apenas a empresa que foi declarada vencedora, o que denota restrição indevida da concorrência, tal fato ocorreu porque o pregoeiro recusou a proposta de quatro licitantes (peça 2, p. 36-43) que não apresentaram o atestado de visita técnica (item 5.1, b, do edital – peça 3, p. 21).

(...)

CONCLUSÃO

17. A análise empreendida na seção Exame Técnico permite constatar a existência de cláusula que permite a restrição à competitividade no Pregão Eletrônico 51/2013, promovido pelo CMA a fim de adquirir solução de TI de Data Center Móvel (DCM). Por esse motivo, sugere-se a aplicação de multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao Cel. João Chrisóstomo de Moura.”

3. Com base nessas anotações, a Secex/AM oferece a seguinte proposta de encaminhamento para os autos (peças 24-26):

3.1. *conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

3.2. *considerar revel o Sr. João Chrisóstomo de Moura, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

3.3. aplicar ao Sr. João Chrisóstomo de Moura a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3.4 *autorizar o desconto da dívida na remuneração do militar, observado o disposto no art. 75, inciso IV, da Lei 8.237/1991, no que couber;*

3.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação e não seja possível efetuar o desconto determinado;*

3.6. *dar ciência ao Comando Militar da Amazônia sobre a ilegalidade de exigir atestado de visita técnica, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação nem alternativa de apresentação pelas licitantes de declaração de que sua opção de não realizar a vistoria sem prejudicar a consecução do objeto, está em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º e a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1301 e 1447/2015 – Plenário);*

3.7. *dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e ao Comando Militar da Amazônia;*

3.8. *arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.*

É o Relatório.

(Grifos Nossos)

Como podemos observar o TCU foi taxativo em sua conclusão como **existência de cláusula que permite a restrição à competitividade**, portanto, o item DEVE ser modificado para facultativo, ou seja, poderá a empresa proponente não optar em realizar a visita técnica e fornecer declaração de conhece o ambiente onde serão executado os serviços, *o atestado de visita técnica poderia ser substituído por declaração das licitantes de que opção de não a realizar sem prejudicar a consecução do objeto, sendo este procedimento amparado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1301 e 1447/2015-Plenário).*

7. DO AMBIENTE COMPUTACIONAL

Partindo do princípio que informações de uso externo tais como Portal de Transparência, Portal de Servidor, Portal do Contribuinte entre outros serviços que poderá ser disponibilizado na web não necessariamente precisará de um Data Center para tal, o Município de Palmeira das Missões não precisa arcar com as despesas por tais serviços para o vencedor do certame, visando a economicidade, pois há ferramentas no mercado que disponibilizam tais serviços sem a necessidade de Data Center, além disto, abrange um número muito maior de participantes na licitação. O Município precisa dizer o que é necessário, não colocar cláusulas restritivas ou que somente um proponente atende.

Vejamos a exigência:

Item 3.6.4. A estrutura de data center poderá ser própria ou terceirizada desde já ficando expressamente autorizada a terceirização desse item do objeto;

Item 3.10.4.3. A estrutura declarada pela proponente vencedora poderá ser objeto de diligência após assinatura do contrato, para verificação dos recursos disponíveis de acordo com o que foi declarado e o constante na proposta de preços (link, processadores, memória, hds de banco de dados, hds de backup, redundâncias).

Quem irá realizar tal verificação? Este servidor Municipal possui conhecimento necessário para tal avaliação? Quem irá arcar com tais custos de deslocamentos, considerando que o datacenter poderá estar em qualquer lugar do mundo, já que poderá ser terceirizado?

Logo em seguida no item **3.6. DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO AMBIENTE COMPUTACIONAL**

3.6.112. *Todos os recursos de infraestrutura, bem como servidores de banco de dados, servidores de aplicativos e servidores de firewall, deverão ser dimensionados para atendimento satisfatório da demanda objeto deste termo de referência, com programas básicos e demais recursos necessários ao provimento, instalado, configurado e em condições de uso, sob pena de descumprimento contratual.*

Porque esta **OBRIGATORIEDADE** se na justificativa do Termo de Referência consta a seguinte Clausula: *Desoneração com Hardware e Software/Applicativos e Sistemas Operacionais para Servidores: desoneração do orçamento com a manutenção e aquisição de hardware, como servidores locais de bancos de dados, servidores de aplicativos, servidores de firewall, servidores de sistemas básicos e estruturas redundantes de segurança, Sistemas Operacionais e Aplicativos para estes servidores; Estruturas essas com vida útil muitas vezes inferiores a 5 (cinco) anos mas imprescindíveis para a operação de sistemas e programas baseados em arquitetura desk*

Além disso, a implementação de um sistema web, com provimento de datacenter, possibilitará a desoneração do orçamento com os constantes investimentos em licenças operacionais, hardware e infraestrutura necessários, imprescindíveis e dispendiosos requeridos pelos sistemas locais tradicionais.

O Termo de Referência é contraditório e beneficia apenas uma EMPRESA, que se contradiz em pontos essenciais.

Vejamos outro item referente ao datacenter contraditório:

3.6.13. *O data center utilizado na execução dos serviços poderá ser objeto de Visita Técnica pelos profissionais da área de TI da CONTRATANTE para fins de conhecimento e validação da estrutura.*

Novamente repetimos o que já mencionamos anteriormente, quem irá realizar tal verificação, este servidor Municipal possui conhecimento necessário para tal avaliação? Quem irá arcar com tais custos de deslocamentos, considerando que o datacenter poderá estar em qualquer lugar do mundo, já que poderá ser terceirizado? E por que está poderá ser objeto de visita técnica os servidores já conhecem a solução que está sendo solicitada, caso esta venha a ser vencedora não haveria necessidade de visita? Caso qualquer proponente apresente um data center, este deverá ser devidamente homologado, porque a necessidade da visita dos técnicos do Município, para onerar ainda mais os cofres públicos do Município de Palmeira das Missões? Há certificações reconhecidas internacionalmente, como ISO 27000, PCI DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), SSAE 16 (Statement on Standards for Attestation Engagements), SOC (System and Organization Controls), entre outras. A Tier, por exemplo, é uma certificação concedida pelo Uptime Institute aos data centers que cumprem todos os aspectos exigidos por meio de uma avaliação local da instalação, no que diz respeito aos fundamentos de arquitetura, elétrica, mecânica e comunicação nele inseridos.

Além disso, suas classificações de nível de disponibilidade, estabelecidas com base em análises, devem estar entre 99,67% e 99,99%, o que garante total qualidade dos serviços oferecidos pela empresa que a apresenta.

Vejamos o item a seguir:

3.6.15. *Em caso de necessidade de readequação de capacidade de processamento, deverá permitir que seja realizado redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários objeto deste termo de referência, até ser posto em efetivo funcionamento, instalado, configurado e em condições de uso de acordo com as seguintes regras e conceitos:*

(...)

3.6.15.5. **o aumento de qualquer um dos recursos mencionados deverá ser solicitado pela CONTRATANTE a CONTRATADA mediante ofício e será passível de aprovação orçamentária.**
(Grifos nossos)

Ou seja, o Município pagará o valor que a CONTRATADA bem entender para adequar as demandas por o aumento de espaço em disco total deverá ser realizado por GB adicional, o aumento de memória RAM deverá ser realizado por MB em cada servidor conforme necessidade do sistema/programas, além da quantidade já disponibilizada;

Outra obrigação do Município:

3.6.15.7. A CONTRATADA deverá prover recursos que garantam a segurança e a alta disponibilidade do sistema, com as seguintes características físicas e lógicas:

3.6.15.7.1. enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP;

3.6.15.7.2. possuir firewall's de borda redundantes a fim de filtrar técnicas de invasão por falhas nos protocolos TCP/IP;

3.6.15.7.3. realizar análise do tráfego a fim de inibir ataques do tipo SQL Injection e Negação de Serviço, ou seja, esta análise deverá atuar na camada de aplicação;

3.6.15.7.4. **disponibilizar 1 (um) IP público exclusivo para a CONTRATANTE acessar o sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido;**

3.6.15.7.5. **deverá possuir serviço de validação indicando que o domínio possui um certificado digital SSL, garantindo que o software é AUTÊNTICO e que as informações são CRIPTOGRAFADAS. Essa validação deverá ser realizada periodicamente e emitida por empresa terceirizada especializada em segurança, a cargo da CONTRATADA;**

3.6.15.7.6. além do firewall de borda, é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras NAT (Network Address Translation) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (http) e 443 (https), desta forma fornecendo uma estrutura virtual isolada.

Não se trata aqui de cláusulas que beneficiam o Município e sim cláusulas que beneficiam a quem formatou o edital de licitações, com obrigações onerosas ao Município por um edital **direcionado** e formatado por empresa que detém desta tecnologia e que será a única participante no Processo Licitatório.

As obrigações da Prefeitura de Palmeira das Missões são muitas, além do caríssimas para manter uma estrutura destas, enquanto para a empresa que vencerá o processo será mínima, vejamos:

3.6.15.8. Quanto ao datacenter da CONTRADA, a mesma fica responsável por manter os sistemas básicos (Sistema Operacional, Servidor de Aplicação, Servidor de Banco de Dados, etc.) em constante atualização, especialmente quando falhas de segurança forem reportadas pelos fabricantes (quando licenciados) ou comunidade (quando software livre).

8. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE.

A análise de conformidade só beneficia uma empresa, sendo edital devidamente formatado para tal, vejamos:

3.11.1. Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda as necessidades da Administração Pública, será realizada avaliação da conformidade do software ofertado;

3.11.7. O sistema deverá atender a todos (100%) os requisitos relacionados ao PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA E DESEMPENHO. O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente.

3.11.8. Quanto aos requisitos específicos de cada módulo, é permitida uma margem de 10%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.

Tal item dá garantia ao atendimento dos sistemas de apenas um “**EMPRESA**”, ou seja, caso qualquer proponente venha a se habilitar no certame, esta nem se dará ao trabalho de realizar lances no pregão, já que **NENHUMA EMPRESA ATENDERÁ OS ITENS ESTABELECIDOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, sendo estes 100% características de empresa conhecida no mercado.

Ao analisar os itens específicos da licitação nos deparamos com diversas funcionalidades que somente um proponente irá atender, tais como:

item 3.7.1.8. O sistema deve possuir rotina de atendimento on-line, no qual o usuário poderá tirar dúvidas em relação ao sistema através de ferramenta de chat on-line.

Item totalmente restritivo, recursos disponíveis somente no sistema de uma proponente do mercado, o suporte técnico está especificado no item 3.3.2. O atendimento técnico poderá ser realizado por telefone, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto ou local, neste último caso, nas dependências da CONTRATANTE. Por que tal exigência restritiva e obrigatória?

Outros itens específicos:

3.7.1.14. O sistema deve possuir integração com o Diretório Nacional de Endereços (DNE) dos Correios. A base de endereçamento deve ser atualizada mensalmente e um serviço de consulta de endereços deve ser disponibilizado integrado à aplicação, desta forma quando configurado para integrar com o DNE, toda vez que um endereço é informado no sistema o mesmo é validado conforme o DNE e inconformidades são alertadas ao usuário que poderá ajustar o endereço.

3.7.1.21.7. permitir anexar diversos arquivos digitais que estejam relacionados a pessoa, respeitando os limites de upload impostos pela aplicação.

Característica que beneficia somente os softwares da futura CONTRATADA e novamente não beneficia o Município, pois há limites de upload impostos pela aplicação, neste item fica muito claro as características dos sistemas de apenas uma empresa do mercado com obrigações ao Município

3.7.1.29. O login da aplicação deve ser realizado das seguintes formas:
3.7.1.29.1. Através de usuário e senha. O login de acesso deverá ser o CPF da pessoa.

3.7.1.29.2. Através de token e-CPF/e-CNPJ.

Estranhamente este item está como obrigatório 3.6.1 O Sistema fornecido deverá atender **obrigatoriamente** os seguintes requisitos relativos ao padrão tecnológico, sob pena de desclassificação da proponente:

Entretanto, a empresa terá que atender este quesito até a homologação da Migração do sistema? ou seja, então não é obrigatório, por que razão está aqui neste formato, será que a empresa que formatou o edital não atende tal requisito?

3.7.1.34 O sistema deverá fornecer mecanismo de auditoria de segurança que deverá ser realizado constantemente, através de contratação de empresa terceirizada especializada em análise de segurança digital.

O que significa tal item, qual empresa terceirizada será contratada para análise de segurança digital, mais uma vez o Município terá que arcar com contratações extras para que o sistema seja auditado?

IV - DA SOLICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, não há dúvida de que não são necessárias as devidas correções e retificações e sim a anulação total do ato, sem isto, o certame jamais terá condições de produzir os efeitos legais a que se propõe, o que, *de per se*, recomenda a sua anulação.

Dito isso, requer **a anulação total por irregularidades do Edital de Pregão Presencial 058/2020**, em face das claras ilegalidades apontadas, especialmente pelo não atendimento dos requisitos que preconizam a Lei, por estar eivado de irregularidades e direcionamento fático, indo a desconformidade fundamental ao princípio da isonomia, da publicidade, da igualdade, da legalidade e da economicidade, o que impede a correta formação da competição e inviabilizam ao licitante a participação no certame, visando a viabilidade da proposta mais vantajosa ao Município.

Passo Fundo, 14 de outubro de 2020.

Zampier Dalla Corte

Diretor